CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

EMENDA SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI N° 180/2020

Revoga o §2° do art. 1° da Lei N° 9.659, de 11 de agosto de 2020, que trata da Essencialidade das Igrejas e dos templos de qualquer culto.

Art. 1°. Revoga o §2° do art. 1° da Lei N° 9.659, de 11 de agosto de 2020, que estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial, obedecendo regras de saúde pública, em períodos de calamidade pública no Estado do Espírito Santo.

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 18 de agosto de 2020.

_____
Davi Esmael – PSD
Vereador

_____
Leonil Dias - Cidadania
Vereador

_____
Wanderson Marinho - PSC
Vereador

Assinado digitalmente por LEONIL DIAS DA SILVA:08354826775 Data: 19/08/2020 16:47:55

Assinado digitalmente por WANDERSON JOSE DA SILVA MARINHO:09119072708 Data: 18/08/2020 18:10:39

Assinado digitalmente por DAVI ESMAEL MENEZES DE ALMEIDA:09648671 Data: 18/08/2020 17:51:36

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 3200310034003200390032003A005000

JUSTIFICATIVA

No dia 13 de agosto foi publicada no diário oficial de Vitória a Lei nº 9.659/2020, que deu as igrejas e aos templos de qualquer culto a característica de atividade essencial.

A proposta se deu por entender que as igrejas e os templos, sejam eles de qualquer culto, exercem papel fundamental na sociedade, principalmente em períodos de dificuldades como o que estamos vivemos atualmente, sendo certo que a palavra sagrada, direcionada aqueles que buscam um socorro da alma, é fundamental neste momento de grave conturbação social provocada pelo isolamento, pelas dificuldades financeiras enfrentadas pela sociedade de modo geral.

A Lei foi sancionada pelo prefeito da Capital, entretanto verificou-se a necessidade de revogar um dispositivo da referida legislação, visando a sua melhor aplicação na prática.

A redação do §2º do art. 1º diz que "Em caso de limitação da entrada de fiéis deverá ser respeitada a proporção de 01 (um) fiel por cada 10m2 (dez metros quadrados) de área."

Ocorre que o art. 4º da mesma lei determina as exigências para serem cumpridas por tais instituições, inclusive em seu inciso VI deixa expresso quais medidas devem ser tomadas para assegurar o distanciamento entre os fiéis no interior dos templos, bem como é taxativo em dizer que este distanciamento deverá ser de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros).

Entendo que o inciso VI já supre a exigência do distanciamento de forma eficaz. Permitir que seja cobrado das igrejas e dos templos um distanciamento de 10m² por fiel é absurdo e beira o impossível.

É com o sentimento de realmente tornar as igrejas e os templos de qualquer culto essenciais, que proponho a matéria em tela.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade sob o identificador 3200310034003200390032003A005000